

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Susta a aplicação do art. 218 da Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no art. 218 da Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que dispõe sobre a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras de energia elétrica para o poder público.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao baixar a Resolução Normativa nº 414, em setembro de 2010, estabelecendo, entre outras disposições, o prazo de vinte e quatro meses para a transferência dos ativos de iluminação pública para o poder público, isto é, para as Prefeituras Municipais, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) introduziu modificações substanciais na relação entre os consumidores e as distribuidoras de energia elétrica e também com o Poder Público Municipal, gerando, com isso, sérios riscos para a manutenção da normalidade do fornecimento de iluminação pública.

Em seu artigo 218, com a estipulação do prazo de vinte e quatro meses para a transferência dos ativos de iluminação pública para as Prefeituras Municipais – e, obviamente, a partir daí, a responsabilidade pela prestação desses serviços, e de sua manutenção – a Resolução da Aneel criou um grande dilema para o poder público, uma vez que, em grande parte dos casos, o sistema de iluminação pública é antigo e problemático; ou seja, na verdade, o que se fez foi transferir a responsabilidade pela operação e manutenção de verdadeiras sucatas para a alçada das Prefeituras, sem que elas, que, em sua expressiva maioria, são de pequeno porte, disponham de estrutura, conhecimento técnico e pessoal capacitado para realizar, de forma eficiente, tal serviço.

Além disso, os valores atualmente cobrados pelas Prefeituras como contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública não foram calculados para suportar esse encargo; portanto, os Municípios não dispõem de recursos financeiros adequados para arcar com os custos desse serviço, indispensável para a manutenção da normalidade de seu funcionamento cotidiano.

Assim sendo, e no uso das atribuições que o art. 49, V, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional, para sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar, ou dos limites da delegação legislativa – e, nesse caso, criem o risco de afetar seriamente a normalidade de vida e a ordem pública – é que vimos propor o presente projeto de decreto legislativo, solicitando o valioso apoio de nossos nobres pares desta Casa para a sua aprovação, garantindo, assim, a continuidade do bom funcionamento das atividades cotidianas de nossos Municípios, a boa qualidade de vida e a defesa dos direitos de todos os cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame